

Compras

De: Luis Fernando Dal Posso <lfdalpossoproteses@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 15 de agosto de 2022 16:43
Para: compras@guaira.sp.gov.br
Assunto: RE: Pregão 51/2022 Processo 123/2022 MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Boa tarde !!!

Dr., Ronaldo, conforme falamos ao telefone nesta data, NÃO ha como fazer exigência de documentação de HABILITAÇÃO, em sede assinatura de contrato, senão vejamos:

DA ILEGALIDADE APONTADA

Ver-se, que pede-se DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, APÓS a HOMOLOGAÇÃO, sendo que a documentação, deverá ser exigida em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes, para inclusive haver motivação recursal, contraditório e a ampla defesa, dos licitantes, senão vejamos, nas fls., 12:

17 DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR A SER APRESENTADA PELO VENCEDOR

17.1 - Após a homologação do certame a Adjudicatária no ato da Assinatura do Contrato, DEVERA APRESENTAR, conforme Decreto 87689/82 que regulamenta a Lei nº 6.710/79 os seguintes documentos exigidos somente do vencedor do certame:

- a) Registro do Profissional de Executará os serviços no Conselho Regional de Odontologia (CRO)
- b) Registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia (CRO)
- c) Comprovação do Vínculo empregatício entre o profissional e a Empresa - caso este não seja o próprio proprietário da empresa;

17.2 - Caso a Adjudicatária não apresente a documentação complementar referente ao item 15.1 a mesma poderá sofrer as sanções constantes no item 25.2 do presente edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

O registro do profissional e da empresa e o respectivo vinculo, são exigidos em sede HABILITAÇÃO, pois esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, também com a apresentação do STATUS da inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CF063/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafo.

Observa-se que o pleito se faz para que o epigrafo edital, requeira das licitantes, a INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, tanto da licitante, "LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS" quanto do "RESPONSÁVEL TÉCNICO", pois é estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do laboratório, está inscrito regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

O edital, em sede de HABILITAÇÃO, está errado, pois não, pede a apresentação do Registro/Inscrição do Laboratório, e nem MANDA apresentar a CERTIDÃO/CERTIFICADO, de regular inscrição, junto ao órgão fiscalizador o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia e CFO- Conselho Federal de Odontologia; assim sendo necessário se faz a respectiva retificação, no edital para requerer das licitantes, apresentação do Registro/Inscrição, atuais, via CERTIFICADO/CERTIDÃO, do órgão fiscalizador, QUANDO DA HABILITAÇÃO E JAMAIS COMO DOCUMENTO COMPLEMENTAR, DECORRE DO DECRETO Nº 10.024/2019, E EM ESPECIAL AO ART. 26 §01º E 09º, conforme já encaminhado.

Os pleitos em epigrafe se fazem com fincas no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja ao lermos o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 08 do Decreto Lei 87.689 e TAMBÉM para respeitar o art. 26§01º, pois TODA a DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO, só podem ser apresentadas, até o início da seção pública e não depois, pois se assim fosse, iria-se promover uma RETIFICAÇÃO, contudo a DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR é para RATIFICAR, ou seja comprovar que a documentação apresentada antes do início da seção, está correta.

OBS, sabe-se que a MATÉRIA ora ventilada é de ORDEM PÚBLICA e não é preclusiva/decadencial, conforme súmula 473-STF.

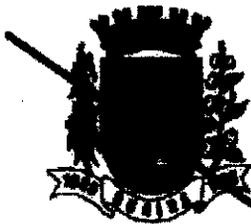
De: Luis Fernando Dal Posso

Enviado: segunda-feira, 15 de agosto de 2022 19:07

Para: compras@guaira.sp.gov.br <compras@guaira.sp.gov.br>

Assunto: Pregão 51/2022 Processo 123/2022 MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Boa tarde !!!!



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

EDITAL Nº 72/2022

PROCESSO Nº 123/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022

PREÂMBULO

O Município de Guairá/SP, órgão público, inscrito no CNPJ sob o nº 48.344.014/0001-5 Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - Bairro: Maracá, neste ato representada pelo Exmo. MANOEL DA SILVA JUNIOR, Prefeito do Município, torna público para conhecimento interessados que será realizado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO pelo Sistema Preços, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM"; para CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE TOTA aberto, nesta Prefeitura, que será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de Municipal nº 3.227 de 30 de junho de 2006, Decreto Municipal nº 4.367 de 11 de aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com alterações posteriores, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, Decreto 10.024/2019, Decreto Municipal março de 2020 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e será com Pregoeiro(a) do Município ELIANA PAULO QUIRINO para tanto nomeada a teor Portaria nº 9876/2019 de 13/11/2019 ou ZULEICA MARQUES FIGUEIREDO BORG nomeada a teor do disposto na Portaria nº 11.171 de 16/11/2021; Comissão Especial d Preços de Mercado, para tanto nomeada a teor do disposto no Decreto Municipal nº 62

No prego em epígrafe, possui desrespeito ao art. 26, §01º, do Decreto nº 10.024/2019, senão vejamos, nas fls., 12 do edital:

17 DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR A SER APRESENTADA PELO VENCEDOR

17.1 - Após a homologação do certame a Adjudicatária no ato da Assinatura do Contrato, APRESENTAR, conforme Decreto 87689/82 que regulamenta a Lei nº 6.710/79 os documentos exigidos somente do vencedor do certame:

- a) Registro do Profissional de Executará os serviços no Conselho Regional de O (CRO)**
- b) Registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia (CRO)**
- c) Comprovação do Vínculo empregatício entre o profissional e a Empresa – caso seja o próprio proprietário da empresa;**

17.2 - Caso a Adjudicatária não apresente a documentação complementar referente ao item 15, poderá sofrer as sanções constantes no item 25.2 do presente edital, sendo facultado à Adm convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a independientemente da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alter

É sabido que a documentação complementar é para efetivar ratificação, de documentação postada antes do início da sessão, conforme MANDA o art. 26, §01º e 09º, do Decreto nº10.024/2019, senão vejamos:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que conssemelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação federal, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas nes

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitaçã sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, ot não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confi edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerr observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Ou seja o edital, como posto está contra o Decreto ora informado.

De mais a mais NÃO ha/existe preclusão quando a MATÉRIA ventilada é de ORDEM PÚBLICA, conforme demonstrado em epígrafe.

Aguardamos o posicionamento do ente Municipal;

Guarapuava 15 de agosto de 2022

L.F.DAL.POSSO, CNPJ:28.686.142/0001-73